

Colatina, 03 de dezembro de 2019.

MENSAGEM N.º 089/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto às mãos de V. Exª o incluso Projeto de Lei que trata da concessão de benefícios para os servidores do quadro do Município.

O benefício se constitui de reajuste no vale-alimentação passando o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para cada servidor do Município, comissionados, pensionistas, Prefeito, e Vice-Prefeito Municipal, inclusive da Autarquia SANEAR-Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, **a partir de 1º de janeiro de 2020.**

Isto posto, solicito a V. Exª que conduza a matéria a apreciação do Plenário, para que sobre seu teor o mesmo delibere.

Espero contar com o apoio de todos os ilustres membros do Egrégio Legislativo na aprovação do projeto, oportunidade em que renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Eliesio Braz Bolzani
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.

PROJETO DE LEI Nº 115/2019 _____.

Dispõe sobre a concessão de benefício no vale-alimentação para os servidores públicos municipais de Colatina, inclusive da Autarquia SANEAR-Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental _____ :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido o reajuste no vale alimentação, passando o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para cada servidor do Município, comissionados, pensionistas, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, inclusive da Autarquia SANEAR – Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, a partir de 1º janeiro de 2020.

§ 1º - O benefício do vale alimentação é garantido para cada servidor municipal no efetivo exercício do cargo, inclusive os que estiverem em gozo de auxílio-doença pela previdência, **ficando excluídos:**

- a) Servidores cedidos a SANEAR;
- b) Estagiários;
- c) Aposentados/Pensionistas Estatutários;
- d) Servidores em licença sem vencimento;
- e) Servidores com 07 (sete) ou maior número de faltas injustificadas no mês;
- f) Servidores cedidos para qualquer outro município, órgão ou entidade com ônus para o cessionário;
- g) Aposentadoria por invalidez.

§ 2º- O vale alimentação não possui natureza salarial e, portanto, não integra e nem se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 3º - No caso dos servidores contratados sob o regime de designação temporária, ou em qualquer outra hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, o direito à percepção do vale alimentação, será limitado ao efetivo término do contrato de trabalho.